COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 250, de 2017.

EMENDA 04 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 151 DE 2017.

PROPONENTE: Carlinhos Oliveira/PSC – Pedro Sampaio/PSDB – Serginho Ribeiro/PPL

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Emenda Modificativa e Aditiva.

PARECER CONTRÁRIO.

RECEBIDO EM
5/12/2017 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente proposta de emenda tem a finalidade de modificar e adicionar incisos que especifica:

Modificam-se o inciso I e o inciso XXVII, do art. 41, e acrescenta-se o inciso XXXV ao mesmo artigo, ficando a seguinte redação:

"I. Executar a política cultural e esportiva do Município, conforme a Conferência Municipal de Cultura e a Conferência Municipal de Esporte;"

"XXVII. Gerir o Sistema Municipal de Cultura, conforme a Lei Municipal 6.074, de 2012".

"XXXV. Gerir o Conselho Municipal de Esporte e Lazer e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, a serem criados, conforme a Lei Municipal 5.908, de 2011."

Conforme a justificativa a emenda tem o efeito de adequar a reforma administrativa municipal à legislação federal e até mesmo à legislação municipal.

O Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

Entretanto, ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado. Nesse sentido, o poder de emenda é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere.

Ao tratar desta matéria no Projeto de Lei e na Emenda o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2° c/c o art. 61, § 1°, da Constituição Federal). Portanto, está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Verificamos o entendimento do Ministro da Suprema Corte:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3° e no § 4° do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[**ADI 3.114**, rel. min. **Ayres Britto**, j. 24-8-2005, P, *DJ* de 7-4-2006.]

Logo, a emenda legislativa não pode atribuir competências a Secretaria de Cultura e Esportes, por ser matéria atinente ao Chefe do Executivo.

Desse modo, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno verifica-se impedimentos constitucionais, a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	Pedro Sampaio/PSDB	Fernando Hallberg/PPL
Presidente	Relator	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Dezembro de 2017.